DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1132/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/11918/2014
PROTOCOLO	: 1523808
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
INTERESSADO (A)	: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES (PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 72/2013
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do Procedimento Licitatório, realizado por meio da modalidade Pregão Presencial n. 17/2013, da formalização do Contrato Administrativo n. 72/2013, celebrado entre o Município de Novo Horizonte do Sul, através do Fundo Municipal de Saúde de Novo Horizonte do Sul e a empresa Andreia Araium Pinheiro - Eireli - ME, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de hospedagem à pacientes em tratamento médico na cidade de Campo Grande - MS, atendendo assim as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, bem como da formalização dos Termos Aditivos n. 1, n. 2 e n. 3, e da sua Execução Financeira.

A referida licitação, contratação, termos aditivos, execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões/deliberações, respectivamente:

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-3434/2015 (peça 26, fl. 208, nos seguintes termos dispositivos:

> Acompanho o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO pela regularidade dos procedimentos de licitação e de formalização do Contrato nº 72/2013 e do seu 1º Termo Aditivo, consoante a regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.
> (...)

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-1089/2017 (peça 40, fls. 317-318), nos seguintes termos dispositivos:

> Após a verificação do conteúdo em julgamento nos presentes dos autos, constato que estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

> Diante disso, acompanho o posicionamento da 1ª ICE e da Procuradoria de Contas e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a regularidade da formalização do Segundo e do Terceiro Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 72, de 2013, celebrado Administração Pública Municipal de Nova Alvorada do Sul (TA N. 2, de 2015 - peça n. 28 – fls. 229 - 230; TA N. 3, de 2016 - peça n. 35 – fls. 296-297).
> (...)

– Decisão Singular DSG-G.FEK-3572/2020 (peça 59, fls. 393-396), nos seguintes termos dispositivos:

> I - declarar, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, a irregularidade da execução financeira do Contrato n. 72/2013, realizada entre o Município de Novo Horizonte do Sul e a empresa Andreia Araium Pinheiro – Eireli – ME, pela ausência de Nota de Empenho, conforme art. 61 da Lei n. 4.320, de 1964, e pelo descumprimento do art. 55, XIII, da Lei n. 8.666, de 1993, uma vez que ausentes certidões negativas válidas por todo o período de execução de contrato;
> II - aplicar multa, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, a Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques, inscrita no CPF n. 312.512.261-91, Prefeita de Novo Horizonte do Sul à época dos fatos, no valor correspondente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, pelas irregularidades descritas no inciso I, desta parte Dispositiva;
> (...)

– Decisão Singular DSG-G.JD-644/2021 (peça 65, fls. 404-405), nos seguintes termos dispositivos:

> 1 - Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;
> 2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 60 §20 da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.
> (...)

– AC00-1014/2022 (peça 67, fls. 407-410), originado do julgamento da matéria pelo Conselheiro Jerson Domingos, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

> ACÓRDÃO
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 11 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pelo conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração interposto pela Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques declarando a perda superveniente de objeto do recurso ordinário interposto,

apenas quanto à multa quitada por meio do REFIS, e, por conseguinte, reabrir a instrução processual do Recurso Ordinário, para que seja apreciado o mérito, determinando-se a remessa destes autos à Divisão de Fiscalização de Saúde, para emissão de análise.

– AC00-1256/2023 (peça 69, fls. 412-419), originado do julgamento da matéria pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

> ACÓRDÃO
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques, Ex-prefeita do Município de Novo Horizonte do Sul/MS, em face da Decisão Singular DSG - G.FEK - 3572/2020 por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018; no mérito, pelo provimento parcial do recurso para julgar regular com ressalva a execução financeira do Contrato Administrativo 72/2013, com fulcro no art. 59, II da Lei Complementar 160/2012; pela recomendação à atual administração do Município de Novo Horizonte do Sul para que observe, em futuras contratações, a regra insculpida no art. 55, XIII e 71, § 1º da Lei 8.666/93, no item V da Sumula 331 do TST e no art. 195, §3º da CF/88 e passem a exigir, a cada pagamento, os comprovantes de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária; e pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada a Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques foi por ela posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 61, fls. 398-400;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 1202/2024 (peça 73, fls. 423-424), opinando pela "***extinção e arquivamento*** *do presente processo"* (TC/11918/2014).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-1202/2024 peça 73, fls. 423-

424), e **decido** pela extinção deste Processo TC/11918/2014, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, infligida a senhora Nilza Ramos Ferreira Marques (Decisão Singular DSG-G.FEK-3572/2020), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS